

Resultado da busca

Nº único: 130-29.2015.613.0281

Nº do protocolo: 47662016

Nº do processo: 13029

Cidade/UF: Varginha/MG

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
1/10/2016

Classe processual: AI - Agravo de Instrumento

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela Gazeta de Varginha Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Eis a síntese do que decidido (fls. 59-60):

"Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. Eleições 2014.

Preliminar de Decadência, suscitada pela Recorrente.

O prazo diz respeito à propositura da ação. Conforme elucidam a Súmula 21 do TSE e o art. 21 da Resolução nº 23.367/2011/TSE, o prazo para ajuizamento das representações por doação acima do limite legal, de natureza decadencial, é de 180 dias a partir da data da diplomação dos eleitos, que em Minas Gerais ocorreu em 19/12/2014. Portanto a contagem iniciou-se no dia subsequente ao da diplomação dos eleitos, ou seja, no dia 20/12/2014 e seu término em 17/6/2015, assim verifica-se que o protocolo insito neles é de 17/6/2015, estando então, dentro do prazo e em conformidade com a legislação eleitoral. Precedente. Rejeito a preliminar de decadência.

Mérito

Pessoa jurídica. Sociedade empresária limitada. Limite de doações em 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Doação no valor de R\$ 12.400,00. Faturamento bruto anual de R\$ 155,402,11. Excedendo, portanto, o valor de R\$ 9.291,96 do permissivo legal. O valor da multa é proporcional ao ilícito cometido, vez que aplicação da lei é objetiva e visa coibir as eventuais fraudes. A legislação eleitoral não admite interpretação extensiva do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às Sociedades Empresárias Limitadas. Precedente. Aplicação da multa no mínimo legal.

Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão do Juiz de 1ª instância."

A Gazeta de Varginha Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 71-74), rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 86). Na sequência, interpôs recurso especial (fls. 98-114), no qual apresentou preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição da República, pois "foram opostos Embargos de Declaração (fls. 71/74) em face do h. Acórdão, destacando a omissão do decisum no que tange a condenação do Recorrente em sanção inexistente no ordenamento jurídico, expressamente revogada pela Lei 13.165/2015" (fls. 102).

Argumentou que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, tendo a nulidade da norma efeitos ex tunc, sendo "certo que se não mais existe o fundamento jurídico de propositura da presente ação em razão de inconstitucionalidade, impossível que esta se sustente" (fls. 106).

Asseverou que a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.165/2015 deve acarretar a retroatividade da lei penal mais benéfica, e que "a conduta de excesso de doação não tem, mais, uma descrição legal e nem cominação de sanção, como a norma tinha caráter sancionador, ocorreu, pois, a abolição criminis, em razão da expressa revogação da norma" (fls. 112).

Citou precedentes para comprovar dissídio jurisprudencial e permitir a admissão do apelo nobre (fls. 108-110).

Por fim, pleiteou o conhecimento e o provimento do recurso, para que fosse acolhida a preliminar de nulidade do acórdão ou, sucessivamente, fosse extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de não mais existir o fundamento jurídico de propositura da representação eleitoral (fls. 113).

O Presidente do Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial, assentando que "não há, nas razões apresentadas pela recorrente, argumento capaz de autorizar o trânsito do apelo pela alegada violação à lei" (fls. 122).

Adveio, então, a interposição do agravo nos próprios autos, no qual a Agravante reitera a ocorrência de contrariedade à legislação e nulidade do acórdão (fls. 124-133).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo (fls. 145-150).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição da República, constato que inexistem os alegados vícios por parte da Corte Regional, uma vez que foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Da leitura do acórdão, vê-se que a matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão da Corte de origem tenha se firmado em sentido contrário à pretensão da Agravante, o que não constitui ofensa aos aludidos dispositivos legais.

Ressalto que o Tribunal a quo manifestou-se expressamente quanto aos efeitos da ADI nº 4650 e à revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fls. 91-94):

"Por ter a declaração de inconstitucionalidade efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, cabe à Justiça Eleitoral acatar as determinações do Supremo Tribunal Federal, aplicando, portanto, os efeitos da decisão tomada por aquele Sodalício às eleições que se realizarem a partir de 2016.

[...]

Ao revogar o art. 81 e seus parágrafos da Lei nº 9.504/97, a Lei nº 13.165/2015 não deixou de considerar ilícita a conduta. Pelo contrário, até então, era possível a doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo § 1º do mencionado artigo. Com o advento da Lei nº 13.165/2015, não mais se permitiu qualquer doação de campanha patrocinada por pessoas jurídicas, independentemente de haver sanção expressa para quem descumprir tal proibição, tratando-se de doação por fonte vedada.

[...]

Esta Corte Eleitoral também já se pronunciou no mesmo sentido, por considerar que aplicar a nova lei para isentar doações ilícitas significaria uma ofensa ao princípio da isonomia em relação às pessoas jurídicas que respeitaram as normas anteriores, bem como em relação àquelas que já sofreram as consequências previstas na legislação anterior" .

No mérito, passo à análise da alegação de inaplicabilidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de declaração de inconstitucionalidade decorrente do julgamento da ADI nº 4650 e de posterior revogação legislativa implementada pela edição da Lei nº 13.165/2015.

Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4650, de minha relatoria, se declarou a inconstitucionalidade, entre outros, do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, de modo que ficou assentada a proibição de pessoa jurídica realizar doações a campanhas eleitorais, a fim de se evitar a interferência do poder econômico nas

disputas eleitorais.

Nessa assentada, o Colegiado da Corte Suprema firmou o entendimento de que a decisão teria eficácia ex tunc, porém ficaram salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento, precisamente devido ao esgotamento no tempo das doações efetivadas nas eleições anteriores, as quais se consubstanciaram em atos jurídicos perfeitos e imutáveis.

Nessa senda, registro que a mencionada declaração de inconstitucionalidade operou os seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4650, a saber, 17 de setembro de 2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014.

Timbro, demais disso, que a inconstitucionalidade foi reconhecida diretamente quanto ao disposto no art. 81, caput e § 1º, da Lei das Eleições, não se fazendo referência às penalidades previstas nos §§ 2º e 3º, então aplicáveis nas hipóteses de excesso de doação.

Desse modo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a análise da (in)constitucionalidade das doações realizadas por pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, e não acerca da (in)constitucionalidade das sanções impostas às empresas que excederem os limites legais de doação.

Houve, portanto, agravamento da limitação imposta, haja vista a vedação de realização de doação de qualquer tipo provinda de pessoa jurídica, expurgando-se do ordenamento jurídico o limite percentual até o qual a doação era considerada regular.

Desta feita, caso fosse possível acolher a alegação da parte de aplicação do aludido decisum do Supremo Tribunal Federal, haveria inadmissível reformatio in pejus do acórdão recorrido, visto que a declaração de inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, como dito alhures, acarretou a proibição de pessoas jurídicas realizarem doações a campanhas eleitorais, o que, em última análise, tomaria a doação irregular em sua integralidade, e não apenas o montante que excedeu os 2% do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior ao pleito.

De igual modo, a revogação da norma plasmada no art. 81 da Lei das Eleições, pelo advento da Lei nº 13.165/2015, não socorre a empresa Recorrente. Explico.

Consoante acima consignado acerca do efeito jurídico da ação em controle abstrato de constitucionalidade in foco, a indigitada reforma legislativa não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por serem atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, conflito que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, por configurar alteração legislativa mais gravosa, que inaugurou nova hipótese de proibição de doação em campanhas eleitorais, qual seja, aquela oriunda de pessoas jurídicas, a incidência da Lei nº 13.165/2015 não pode ser pleiteada sob a alegação de retroatividade de lei mais benéfica.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior que afastaram a aplicação do entendimento firmado no julgamento da ADI nº 4650, bem como do novel regramento introduzido pela Lei nº 13.165/2015, às doações efetivadas antes da prolação daquela e da vigência desta. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.

2. Com a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI 4.650, não cabe mais a este Tribunal ou a qualquer outro órgão inferior do Poder Judiciário afirmar a constitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (CF, art. 102, § 2º).

3. No julgamento da ADI 4.650, a eficácia máxima da Constituição, na dicção da doutra maioria, formou-se a partir da constatação de que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas, além de ocasionar excessiva penetração do poder econômico no processo político-eleitoral. Tais balizas - concorde-se com elas ou não - devem ser respeitadas e privilegiadas, por caracterizarem, em seu cerne, a

concretização do texto constitucional e, em consequência, a própria força normativa da Constituição.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual - independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos -, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.

8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-AI nº 117-60/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2/8/2016);

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Embora não se ignore que é regra do direito sancionatório a aplicação retroativa da situação jurídica benéfica, como decorre inclusive do texto constitucional - art. 5º, XL, da CF/88 -, força reconhecer que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, o Supremo Tribunal Federal aumentou o rigor contra as doações a partidos políticos para campanhas feitas por estes entes personificados. Se anteriormente era admissível doação de pessoas jurídicas até determinado patamar, atualmente nenhuma doação é permitida.

3. Aplica-se à espécie a regra geral definida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. A multa impugnada pela agravante foi aplicada em razão da doação que extrapolou o limite imposto no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições vigente à data do fato e, portanto, permanece íntegra a sua incidência, na forma aplicada pelas instâncias de origem.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 36-14/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º/7/2016);

"ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA.

1. No extrato do julgamento da ADI nº 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 17.9.2015, consta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, notadamente do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, [...] com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento".

2. Mantém-se incólume a aplicabilidade às eleições de 2010 do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, que prevê multa por doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica às campanhas eleitorais.

3. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2013. Em regra, tem-se a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda, como a questão que envolve doação para campanha, pois, além de ocasionar uma grave violação à ideia de igualdade de chances, possibilitaria a eventual manipulação de regras em benefício de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro

casuismo.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.

5. Questão de ordem indeferida. Embargos de declaração rejeitados."

(ED-AgR-REspe nº 157-16/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/10/2016 - Página 281-284